

SANTA CLARA ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A

CNPJ/MF nº 10.774.567/0001-79

(“Sociedade”)

Relatório da Administração Sobre os Negócios Sociais e os Principais Fatos Administrativos – Exercício 2024

1. Preâmbulo.

O negócio social da Sociedade consiste na: (i) gestão de bens imóveis da Sociedade; (ii) administração do passivo/contingências fiscais do Espólio de Daniel Solis e acionistas da Sociedade, originados pelos imóveis que pertenceram a família Suarez Solis (Apartamento 2702 no Edf. Mansão Wildberguer) e Casa Azul (ambos localizados em Salvador/BA); (iii) gestão de recursos dos acionistas (herdeiros de Daniel Solis) para suportar gastos com a manutenção & processo de regularização fundiária das propriedades rurais que integram o acervo do Espólio de Daniel Solis (Fazenda Santa Clara, localizada no município do Bonito/BA); e (iv) gestão dos serviços contábeis e advocatícios necessários para realização das atividades acima descritas.

2. Contingências Fiscais e Principais Fatos Administrativos

2.1 Adesão ao PPI - Programa de Parcelamento Incentivado da Sefaz Municipal¹

#	Imposto	Imóvel	Exercício Fiscal	Data Adesão	Valor Débito (R\$)	Valor Quitado
1	IPTU	Casa Azul	2016-2023	Dez-23	486.885,21	269.698,70
2	IPTU	Casa Azul	2022-2023	Fev-24	57.821,53	42.178,59

2.2 Adesão ao Programa de Auto Regularização da RFB²

#	Imposto	Imóvel	Exercício Fiscal	Data Adesão	Valor Débito (R\$)	Valor Quitado
1	Ganho de Capital	Apt. MW	2019	Mar-24	n.a	296.803,51

2.3 Procedimento Fiscal RFB contra o Espólio de Daniel Solis – IRPF (GALP) 2019

A Receita Federal emitiu em abril de 2024 auto de infração, formalizado sob o processo nº 10580.722733/2024-54, através do qual se exigiu débito de imposto de renda sobre ganho de capital, no montante de R\$ 697.309,90. O valor lançado foi superior ao recolhido na adesão ao Programa de Autorregularização

¹ Seguem extratos da Sefaz Municipal anexos.

² Seguem discriminativos da RFB ref GALP 2019 anexos.

Incentivada, formalizado sob o processo nº 12154.736368/2024-11, porque o Auditor Fiscal incorreu em equívocos no cálculo do ganho de capital tributável, o que resultou em imposto a recolher bastante superior ao que efetivamente era devido. Foi apresentada impugnação administrativa em maio de 2024, que está pendente de julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”)³.

2.4 Mútuo com a Sociedade para Criação de Contingencia IRPF Espólio de Daniel Solis - Ganho de Capital Venda da Casa Azul

Em função dos riscos envolvidos com a possibilidade de questionamento do ganho de capital relacionado com a venda da Casa Azul, conforme parecer jurídico emitido pelo escritório de advocacia Landim Bastos Advogados em agosto de 2024, a acionista Lucila Suarez Solis (na qualidade de mutuante) celebrou em 10/09/2024 com a Sociedade (na qualidade de mutuária), contrato de mútuo no valor de R\$1.200.000 (um milhão e duzentos mil reais); negócio jurídico que foi posteriormente ratificado por todos os demais acionistas da Sociedade (Daniela, José Ignacio, Diego e Guillermo Suarez Solis), em 11/10/2024.

2.5 Reforma Estatutária da Sociedade e Notificação Extrajudicial do Acionista José Ignacio Suarez Solis Perez

2.5.1 Em 30/05/2024 foi realizada a AGO/AGE da Sociedade para deliberar, entre outras questões, sobre a proposta de reforma do Estatuto Social para reforçar a política de governança corporativa da Companhia no tocante à gestão de bens imóveis da mesma.

2.5.2 Em 03/09/2024 o acionista José Ignacio Suarez Solis foi notificado extrajudicialmente pela Sociedade em função da realização de uma série de obras/ incorporação de novas benfeitorias no imóvel de propriedade da Sociedade denominado “Imóvel Vila Brandão”, caracterizando, em breve resumo: (i) incorporação de novas benfeitorias permanentes no Imóvel em desacordo com as regras/obrigações estatutárias da Sociedade vigentes; e (ii) ameaça de turbação da posse mansa e pacífica (e com animo de dono) da Notificante na qualidade de “possuidora” de direitos inerentes à propriedade sobre o Imóvel Vila Brandão.

Salvador (BA), 28 de abril de 2025

DANIELA SUAREZ
SOLIS:40588831549

Assinado de forma digital por
DANIELA SUAREZ
SOLIS:40588831549
Dados: 2025.04.29 08:45:10
-03'00'

DANIELA SUAREZ SOLIS
Diretora Presidente

GUILLERMO
ANTONIO SUAREZ
SOLIS:88077888534

Assinado de forma digital por
GUILLERMO ANTONIO
SUAREZ SOLIS:88077888534
Dados: 2025.04.29 12:50:37
-03'00'

GUILLERMO A. SUAREZ SOLIS
Diretor Financeiro

³ Segue anexo extrato de movimentação do processo administrativo em curso.

Dados do parcelamento e contribuinte

Processo Administrativo: 904967/2024
Número Do Parcelamento: 2199253-3/2024
Situação do Parcelamento: Formalizado
Saldo do Parcelamento em 15/02/2024 ⁽¹⁾: 42.178,59

CPF: 880.778.885-34
Nome: GUILLERMO ANTONIO SUAREZ SOLIS
Endereço: RUA NOSSA SENHORA DO CARMO,83, 0
Bairro: Vitória
CEP: 40081-305

Data de Adesão: 15/02/2024
Quantidade de Parcela(s): Única
Tipo de Adesão: Internet
Correção: À Vista

Débitos Selecionados sem benefícios⁽²⁾

Valor do Principal	42.178,59
Valor da Multa de Mora	8.370,96
Valor da Multa De Infração	0,00
Valor dos Juros de Mora	7.271,98
Valor dos Honorários Advocatícios	0,00
Custas Judiciais ⁽³⁾	0,00
Valor da Despesa de Citação	0,00
TOTAL DOS DÉBITOS	57.821,53

Benefícios concedidos⁽⁵⁾

(-) Desconto de 100% da Multa de Mora	8.370,96
(-) Desconto de 100% da Multa de Infração	0,00
(-) Desconto de 100% dos Juros de Mora	7.271,98
(-) Desconto nos Honorários Advocatícios	0,00
TOTAL DOS BENEFÍCIOS	-15.642,94

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARCELADA	42.178,59
(-) Parcela(s) paga(s) ⁽⁶⁾	0,00
(-) Parcela(s) emitida(s) em aberto ⁽⁶⁾	42.178,59
(+) Correção pela Taxa SELIC a.m.	0,00
SALDO ATUALIZADO PARA EMISSÃO DE NOVAS PARCELAS	0,00

LEIA COM ATENÇÃO:

(1) O Saldo devedor do parcelamento corresponde à soma dos valores atualizados das parcelas a emitir e das parcelas emitidas em aberto, sem eventuais penalidades por atraso.

(2) Valores em Reais, atualizados para a data da adesão.

(3) As custas judiciais, referentes a execuções fiscais, deverão ser quitadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJ/BA, apresentando este extrato.

(4) As custas cartorárias, referentes a débitos protestados, devem ser pagas junto aos cartórios correspondentes, mediante apresentação da Carta de Anuência emitida no site da SEFAZ, www.sefaz.salvador.ba.gov.br

(5) Descontos concedidos de acordo com a opção de pagamento, conforme previsto na Lei nº 9.767 de 30 de novembro de 2023. Para o ISS RDT Substituto Tributário, o benefício será exclusivamente para pagamento à vista, com desconto de 80% (oitenta por cento) do valor total das multas de infração e de mora e dos juros de mora.

(6) Valores deflacionados para a data da adesão, não incluem penalidades por eventuais atrasos.

Débitos incluídos no parcelamento

IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Inscrição: 0.931.713-9
Contribuinte: ESPÓLIO DE DANIEL SUAREZ SOLIS
Endereço: Vila Brandão, 00391 - BARRA- COMPL.: CS Lote 000A SUBSOLO + TÉRREO - SALVADOR - BA
Categoria: Residencial Horizont

Débitos Declarados: **Valor Total:** 57.668,67

Evento	Vencimento	Original	Atual.	Multa	Juros	Infração	Dívida Ativa	Acordos	Impugn.	Sit.
Direto	26/04/2022	4.195,75	376,90	914,53	1.005,98	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/05/2022	4.195,75	303,98	899,95	944,94	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/06/2022	4.195,75	256,78	890,51	890,51	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/07/2022	4.195,75	235,90	886,33	842,01	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/08/2022	4.195,75	206,41	880,43	792,39	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/09/2022	4.195,75	236,51	886,45	753,48	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/10/2022	4.195,75	252,54	889,66	711,73	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/11/2022	4.195,75	265,47	892,24	669,18	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/12/2022	4.195,75	239,28	887,01	620,90	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/12/2023	1.898,44	15,99	322,20	38,29	0,00	Não		Não	Ativo

Débitos incluídos no parcelamento

TRSD/TL - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares

Inscrição: 0.931.713-9
Contribuinte: ESPÓLIO DE DANIEL SUAREZ SOLIS
Endereço: Vila Brandão, 00391 - BARRA- COMPL.: CS Lote 000A SUBSOLO + TÉRREO - SALVADOR - BA
Categoria: Residencial Horizont

Débitos Declarados: **Valor Total:** 152,86

Evento	Vencimento	Original	Atual.	Multa	Juros	Infração	Dívida Ativa	Acordos	Impugn.	Sit.
Direto	26/12/2023	127,57	1,07	21,65	2,57	0,00	Não		Não	Ativo

Encargos relativos às Execuções Fiscais

Demonstrativo da Parcela Única

Valor da Parcela	42.178,59
(+) Custas Judiciais	0,00
(+) Despesa de Citação	0,00
Valor Total	42.178,59

Parcela(s) emitida(s)

Parcela	Vencimento	Valor	Data do Pagamento	Penalidade por atraso	Valor Pago	Situação
Única	22/02/2024	42.178,59		0,00		Em aberto

- Os agentes arrecadadores não estão autorizados a receber documentos de arrecadação após a data de vencimento. Após esta data, deverá ser emitida segunda via, em até 60 (sessenta) dias, com novo prazo de validade. Os acréscimos legais serão calculados automaticamente pelo sistema.

- A segunda via deverá ser emitida no sitio: www.ppi.salvador.ba.gov.br

Pendências do parcelamento

1) Débito automático em conta corrente

Situação: Não obrigatório

RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO

Número do Processo	Data Abertura Processo	Data da Solicitação	Valor do Crédito	Data da Restituição	Valor da Restituição	Observação da Restituição
--------------------	------------------------	---------------------	------------------	---------------------	----------------------	---------------------------

REMISSÃO

Número do Processo	Data da Solicitação	Valor da Remissão	Observação da Remissão
--------------------	---------------------	-------------------	------------------------

ATENÇÃO

Poderão acarretar a exclusão do Parcelamento:

- I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nas normas do Programa;
- II - estar em atraso de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela;
- III - a não comprovação da desistência e do recolhimento das custas e encargos de eventuais ações, embargos à execução fiscal, impugnações, defesas e recursos apresentados nos âmbitos judicial e administrativo;
- IV - o não pagamento da primeira parcela ou da parcela única até a data de seu vencimento, após ter havido a adesão ao PPI (seleção de débitos, concordância com as condições estabelecidas para a adesão e obtenção do número de PPI).
- V - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

Dados do parcelamento e contribuinte

Número Do Parcelamento: 2175724-0/2023
Situação do Parcelamento: Formalizado
Saldo do Parcelamento em 26/12/2023 ⁽¹⁾: 269.698,70

CPF: 880.778.885-34
Nome: GUILLERMO ANTONIO SUAREZ SOLIS
Endereço: RUA NOSSA SENHORA DO CARMO,83, 0
Bairro: Vitória
CEP: 40081-305

Data de Adesão: 26/12/2023
Quantidade de Parcela(s): Única
Tipo de Adesão: Internet
Correção: À Vista

Débitos Selecionados sem benefícios ⁽²⁾

Valor do Principal	265.075,85
Valor da Multa de Mora	52.810,04
Valor da Multa De Infração	0,00
Valor dos Juros de Mora	149.718,32
Valor dos Honorários Advocatícios	19.281,00
Custas Judiciais ⁽³⁾	0,00
Valor da Despesa de Citação	0,00
TOTAL DOS DÉBITOS	486.885,21

Benefícios concedidos ⁽⁵⁾

(-) Desconto de 100% da Multa de Mora	52.810,04
(-) Desconto de 100% da Multa de Infração	0,00
(-) Desconto de 100% dos Juros de Mora	149.718,32
(-) Desconto nos Honorários Advocatícios	14.658,15
TOTAL DOS BENEFÍCIOS	-217.186,51

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARCELADA

	269.698,70
(-) Parcela(s) paga(s) ⁽⁶⁾	0,00
(-) Parcela(s) emitida(s) em aberto ⁽⁶⁾	269.698,70
(+) Correção pela Taxa SELIC a.m.	0,00
SALDO ATUALIZADO PARA EMISSÃO DE NOVAS PARCELAS	0,00

LEIA COM ATENÇÃO:

- (1) O Saldo devedor do parcelamento corresponde à soma dos valores atualizados das parcelas a emitir e das parcelas emitidas em aberto, sem eventuais penalidades por atraso.
- (2) Valores em Reais, atualizados para a data da adesão.
- (3) As custas judiciais, referentes a execuções fiscais, deverão ser quitadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJ/BA, apresentando este extrato.
- (4) As custas cartorárias, referentes a débitos protestados, devem ser pagas junto aos cartórios correspondentes, mediante apresentação da Carta de Anuência emitida no site da SEFAZ, www.sefaz.salvador.ba.gov.br
- (5) Descontos concedidos de acordo com a opção de pagamento, conforme previsto na Lei nº 9.767 de 30 de novembro de 2023. Para o ISS RDT Substituto Tributário, o benefício será exclusivamente para pagamento à vista, com desconto de 80% (oitenta por cento) do valor total das multas de infração e de mora e dos juros de mora.
- (6) Valores deflacionados para a data da adesão, não incluem penalidades por eventuais atrasos.

Débitos incluídos no parcelamento

IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Inscrição: 0.931.713-9

Contribuinte: ESPÓLIO DE DANIEL SUAREZ SOLIS

Endereço: Vila Brandão, 00391 - BARRA- COMPL.: CS Lote 000A SUBSOLO + TÉRREO - SALVADOR - BA

Categoria: Residencial Horizont

Débitos Declarados:

Valor Total: 460.269,91

Evento	Vencimento	Original	Atual.	Multa	Juros	Infração	Dívida Ativa	Acordos	Impugn.	Sit.
Direto	05/03/2017	3.138,58	1.269,12	881,54	3.570,24	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	05/04/2017	3.138,51	1.254,53	878,61	3.514,43	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	05/05/2017	3.138,51	1.243,58	876,42	3.461,85	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	05/06/2017	3.138,51	1.237,51	875,20	3.413,30	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	05/07/2017	3.138,51	1.223,96	872,49	3.359,10	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	05/08/2017	3.138,51	1.223,96	872,49	3.315,48	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	05/09/2017	3.138,51	1.213,56	870,41	3.264,05	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	05/10/2017	3.138,51	1.205,32	868,77	3.214,43	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	05/11/2017	3.138,51	1.198,44	867,39	3.165,97	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	05/12/2017	3.138,51	1.180,27	863,76	3.109,52	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/08/2018	1.066,63	353,62	284,05	908,96	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/09/2018	1.066,63	348,97	283,12	891,83	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/10/2018	1.066,63	350,25	283,38	878,47	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/11/2018	1.066,63	343,48	282,02	860,17	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/12/2018	1.066,63	337,17	280,76	842,28	0,00	Não		Não	Ativo
Processo	26/02/2018	25.526,15	9.348,59	6.974,95	24.412,32	0,00	Não		Não	Ativo
Processo	26/02/2019	26.506,27	8.399,21	6.981,10	20.245,18	0,00	Não		Não	Ativo
Processo	05/02/2020	21.585,12	5.666,12	5.450,25	12.535,57	0,00	Não		Não	Ativo
Processo	05/02/2021	22.541,37	4.688,19	5.445,91	9.258,05	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/06/2023	1.898,44	19,07	383,50	115,05	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/07/2023	1.898,44	14,68	382,62	95,66	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/08/2023	1.898,44	16,21	382,93	76,59	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/09/2023	1.898,44	13,92	382,47	57,37	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/10/2023	1.898,44	9,51	381,59	38,16	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/11/2023	1.898,44	4,57	188,40	19,03	0,00	Não		Não	Ativo
Processo	05/02/2023	27.993,45	1.049,79	5.808,65	2.904,32	0,00	Não		Não	Ativo
Inscrição	01/01/2016	31.385,17	13.865,02	9.050,04	40.064,60	0,00	8103656-18.2020.8.05.0001 Vr 2ª (20.00%)		Não	Ativo

Débitos incluídos no parcelamento

TRSD/TL - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares

Inscrição: 0.931.713-9
Contribuinte: ESPÓLIO DE DANIEL SUAREZ SOLIS
Endereço: Vila Brandão, 00391 - BARRA- COMPL.: CS Lote 000A SUBSOLO + TÉRREO - SALVADOR - BA
Categoria: Residencial Horizont

Débitos Declarados:

Valor Total: 7.334,30

Evento	Vencimento	Original	Atual.	Multa	Juros	Infração	Dívida Ativa	Acordos	Impugn.	Sit.
Direto	05/03/2017	72,11	29,16	20,25	82,03	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	05/04/2017	72,06	28,80	20,17	80,69	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	05/05/2017	72,06	28,55	20,12	79,48	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	05/06/2017	72,06	28,41	20,09	78,37	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	05/07/2017	72,06	28,10	20,03	77,12	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	05/08/2017	72,06	28,10	20,03	76,12	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	05/09/2017	72,06	27,86	19,98	74,94	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	05/10/2017	72,06	27,67	19,95	73,80	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	05/11/2017	72,06	27,52	19,92	72,69	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	05/12/2017	72,06	27,10	19,83	71,40	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/08/2018	69,01	22,88	18,38	58,81	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/09/2018	69,01	22,58	18,32	57,70	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/10/2018	69,01	22,66	18,33	56,84	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/11/2018	69,01	22,22	18,25	55,65	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/12/2018	69,01	21,81	18,16	54,49	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/04/2022	120,46	9,72	26,04	26,04	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/05/2022	120,46	7,65	25,62	24,34	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/06/2022	120,46	6,30	25,35	22,82	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/07/2022	120,46	5,71	25,23	21,45	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/08/2022	120,46	4,87	25,07	20,05	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/09/2022	120,46	5,73	25,24	18,93	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/10/2022	120,46	6,18	25,33	17,73	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/11/2022	120,46	6,55	25,40	16,51	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/12/2022	120,46	5,81	25,25	15,15	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/06/2023	127,57	1,28	25,77	7,73	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/07/2023	127,57	0,99	25,71	6,43	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/08/2023	127,57	1,09	25,73	5,15	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/09/2023	127,57	0,94	25,70	3,86	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/10/2023	127,57	0,64	25,64	2,56	0,00	Não		Não	Ativo
Direto	26/11/2023	127,57	0,31	12,66	1,28	0,00	Não		Não	Ativo
Inscrição	01/01/2016	678,52	299,77	195,67	866,18	0,00	8103656-18.2020.8.05.0001 Vr 2ª (20.00%)		Não	Ativo

Encargos relativos às Execuções Fiscais

Execução Fiscal	Custas Judiciais	Despesa de Citação	Total
8103656-18.2020.8.05.0001 Vr 2ª	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS EXECUÇÕES	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo da Parcela Única

Valor da Parcela	269.698,70
(+) Custas Judiciais	0,00
(+) Despesa de Citação	0,00
Valor Total	269.698,70

Parcela(s) emitida(s)

Parcela	Vencimento	Valor	Data do Pagamento	Penalidade por atraso	Valor Pago	Situação
Única	15/01/2024	269.698,70		0,00		Em aberto

- Os agentes arrecadadores não estão autorizados a receber documentos de arrecadação após a data de vencimento. Após esta data, deverá ser emitida segunda via, em até 60 (sessenta) dias, com novo prazo de validade. Os acréscimos legais serão calculados automaticamente pelo sistema.

- A segunda via deverá ser emitida no sitio: www.ppi.salvador.ba.gov.br

Pendências do parcelamento

1) Débito automático em conta corrente

Situação: Não obrigatório

RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO

Número do Processo	Data Abertura Processo	Data da Solicitação	Valor do Crédito	Data da Restituição	Valor da Restituição	Observação da Restituição
--------------------	------------------------	---------------------	------------------	---------------------	----------------------	---------------------------

REMISSÃO

Número do Processo	Data da Solicitação	Valor da Remissão	Observação da Remissão
--------------------	---------------------	-------------------	------------------------

ATENÇÃO

Poderão acarretar a exclusão do Parcelamento:

- I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nas normas do Programa;
- II - estar em atraso de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela;
- III - a não comprovação da desistência e do recolhimento das custas e encargos de eventuais ações, embargos à execução fiscal, impugnações, defesas e recursos apresentados nos âmbitos judicial e administrativo;
- IV - o não pagamento da primeira parcela ou da parcela única até a data de seu vencimento, após ter havido a adesão ao PPI (seleção de débitos, concordância com as condições estabelecidas para a adesão e obtenção do número de PPI).
- V - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.



Discriminativo de Débitos e Formas de Quitação da Autorregularização Incentivada (IN RFB nº 2168/2023) -
v1.2.0

Débitos a Autorregularizar

Tipo declaração	Data entrega	CPF/CNPJ do débito	Nº do processo/DEBCAD	Código receita	Período de apuração	Vencimento do tributo	Valor (R\$)	CIB/CNO/CNPJ prestador	Ações
TDPF	24/04/2023	100.061.337-20	05101002023004776	2904	31/05/2019	31/05/2019	296.803,51		



Ministério da
Fazenda



Comunicado EQPAR/DRF/AJU nº 2.019/2024, de 19 de julho de 2024.

Interessado (a): DANIEL SUAREZ SOLIS

Assunto: Requerimento de adesão à Autorregularização Incentivada – Instrução Normativa RFB nº 2.168, de 29 de dezembro de 2023.

Processo Digital nº 12154.736368/2024-11

Sr. Contribuinte,

Informamos que houve o DEFERIMENTO PARCIAL da inclusão do débito do IRPF (2904) do exercício 2019 constituído através da Notificação de Lançamento IRPF nº 0510100.2023.00477, apenas incluindo na Autorregularização incentivada o valor do pleito do requerente no discriminativo de débito que foi transferido para o processo de nº 10580.725414/2024-09, conforme o que se lê no **Despacho nº3.680/2024/EQPAR/DRFAJU/RFB**, cuja cópia segue em anexo.

Após inclusão, no sistema, do débito objeto do requerimento e dos pagamentos realizados, o acordo assumiu a situação de “Parcelamento liquidado aguardando encerramento”, conforme Demonstrativo da revisão também em anexo.

Assinado digitalmente
GABRIELA ITO SAKURAI
ATRFB – Matrícula 1539070
Equipe Regional de Parcelamento
Portaria SRRF05 nº 152/2020
Portaria DRF/AJU nº 40/2020



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 19/07/2024 11:14:37 por Gabriela Ito Sakurai.

Documento assinado digitalmente em 19/07/2024 11:14:37 por GABRIELA ITO SAKURAI.

Esta cópia / impressão foi realizada por CAROLINA WANDERLEY LANDIM em 13/08/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0824.16316.3KTA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
FAF76EFD98755509DDC8FA0731DBD6607BABD0BE5E9A07CD44CC5759E28C90A3**

NOME: DANIEL SUAREZ SOLIS	Telefone:	GANHOS DE CAPITAL
CPF: 100.061.337-20		ANO-CALENDÁRIO: 2019
DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL - IMÓVEL		
PAÍS: Brasil	DATA INICIAL: 01/01/2019	DATA FINAL: 31/12/2019

DADOS DO IMÓVEL

Especificação e endereço
MW
RUA Rodrigues de Lima
Salvador BA 40081-305

DADOS DA OPERAÇÃO

Natureza da operação	Valor de Alienação - (R\$)
Venda	8.500.000,00
Data de Alienação	Custo de Corretagem - R\$
24/04/2019	255.000,00

PERGUNTAS

A alienação foi a prazo/prestação?	Sim
Houve no imóvel alienado edificação, ampliação, reforma ou trata-se de imóvel adquirido em partes e em datas diferentes?	Não
Trata-se de imóvel residencial ?	Sim
O produto da alienação foi ou será aplicado na aquisição de imóvel residencial no prazo de cento e oitenta dias, nos termos do art. 39 da Lei 11.196, de 2005?	Parcialmente
Valor da aplicação	1.500.000,00

ADQUIRENTE

CPF/CNPJ	Nome
918.089.795-91	DOMINGO ARJONES ABRIL NETO
071.055.467-27	DANIELLE FATIMA PEREIRA ARJONES

APURAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO

Data de Aquisição: 02/08/2013
Custo de aquisição (R\$) 6.000.000,00

NOME: DANIEL SUAREZ SOLIS	Telefone:	GANHOS DE CAPITAL
CPF: 100.061.337-20		ANO-CALENDÁRIO: 2019
DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL - IMÓVEL		
PAÍS: Brasil	DATA INICIAL: 01/01/2019	DATA FINAL: 31/12/2019

APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Valor da Alienação	(R\$)	8.500.000,00
Custo de Corretagem	(R\$)	255.000,00
Valor Líquido da Alienação	(R\$)	8.245.000,00
Custo de Aquisicao	(R\$)	6.000.000,00
Ganho de Capital - Resultado 1	(R\$)	2.245.000,00
Percentual de Redução (Lei n. 7.713, de 1988)	(%)	0,000000
Valor de Redução (Lei n. 7.713, de 1988)	(R\$)	0,00
Ganho de Capital - Resultado 2	(R\$)	2.245.000,00
Percentual de Redução (Lei n. 11.196, de 2005 - FR1)	(%)	0,000000
Valor de Redução (Lei n. 11.196, de 2005 - FR1)	(R\$)	0,00
Ganhos de Capital - Resultado 3	(R\$)	2.245.000,00
Percentual de Redução (Lei n. 11.196, de 2005 - FR2)	(%)	21,421995
Valor de Redução (Lei n. 11.196, de 2005 - FR2)	(R\$)	480.923,78
Ganhos de Capital - Resultado 4	(R\$)	1.764.076,22
Percentual de Redução - Aplicação Outro Imóvel	(%)	18,192844
Valor de Redução - Aplicação Outro Imóvel	(R\$)	320.935,63
Ganhos de Capital - Resultado 5	(R\$)	1.443.140,59

Já houve alienação parcial desse bem? Sim () Não (X)

Soma dos Ganhos de Capital de alienações anteriores: --

Ganho de Capital da alienação atual: R\$ 1.443.140,59

Faixa de Ganho de Capital	Alíquota - (%)	Ganho de Capital Distribuído - (R\$)		
		TOTAL	Anterior	Atual
Até R\$ 5.000.000,00	15	1.443.140,59	0,00	1.443.140,59
De R\$ 5.000.000,01 Até R\$ 10.000.000,00	17,5	0,00	0,00	0,00
De R\$ 10.000.000,01 Até R\$ 30.000.000,00	20	0,00	0,00	0,00
Acima de R\$ 30.000.000,00	22,5	0,00	0,00	0,00
TOTAL		1.443.140,59	0,00	1.443.140,59

CÁLCULO DO IMPOSTO - ALIENAÇÃO A PRAZO

Data Parcela	Valor Recebido (R\$)	Custo de Corretagem (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Custo de Aquisição Proporcional	Ganho de Capital Proporcional	% Alíquota Média de Imp. Devido	Imposto Devido (R\$)	Imposto Pago (R\$)
24/04/2019	3.600.000,00	255.000,00	3.345.000,00	2.434.202,55	715.686,47	15,000000	107.352,97	0,00
05/06/2019	1.500.000,00	0,00	1.500.000,00	1.091.570,65	0,00	0,000000	0,00	0,00
27/08/2019	3.008.637,38	0,00	3.008.637,38	2.189.426,84	643.719,30	15,000000	96.557,89	0,00
17/09/2019	391.362,62	0,00	391.362,62	284.799,97	83.734,81	15,000000	12.560,22	0,00
Total	8.500.000,00	255.000,00	8.245.000,00	6.000.000,01	1.443.140,58	15,000000	216.471,08	0,00

A prestação/parcela final foi recebida em 2019? Sim (X) Não () Data de Recebimento da Última Parcela 17/09/2019

NOME: DANIEL SUAREZ SOLIS

GANHOS DE CAPITAL

CPF: 100.061.337-20

Telefone:

ANO-CALENDÁRIO: 2019

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL - IMÓVEL

PAÍS: Brasil

DATA INICIAL: 01/01/2019

DATA FINAL: 31/12/2019

CONSOLIDAÇÃO DO BEM

IMPOSTO A PAGAR

Diferido de anos anteriores	(R\$)	0,00
Referente à alienação em 2019	(R\$)	216.471,08
Total	(R\$)	216.471,08
IR na fonte (Lei 11033/2004)	(R\$)	0,00
Devido em 2019	(R\$)	216.471,08
Diferido para anos posteriores	(R\$)	0,00

IMPOSTO PAGO

Total	(R\$)	0,00
--------------	--------------	-------------

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

Total	(R\$)	801.859,41
--------------	--------------	-------------------

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA

Total	(R\$)	1.443.140,59
--------------	--------------	---------------------

NOME: DANIEL SUAREZ SOLIS	Telefone:	GANHOS DE CAPITAL
CPF: 100.061.337-20		ANO-CALENDÁRIO: 2019
DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL - CONSOLIDAÇÃO GERAL		
PAÍS: Brasil	DATA INICIAL: 01/01/2019	DATA FINAL: 31/12/2019

CONSOLIDAÇÃO GERAL

CONSOLIDAÇÃO DE BENS, DIREITOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS NO BRASIL

IMPOSTO A PAGAR

Diferido de anos anteriores	(R\$)	0,00
Referente à alienação em 2019	(R\$)	216.471,08
Total	(R\$)	216.471,08
IR na fonte (Lei 11033/2004)	(R\$)	0,00
Devido em 2019	(R\$)	216.471,08
Diferido para anos posteriores	(R\$)	0,00

IMPOSTO PAGO

Total	(R\$)	0,00
--------------	--------------	-------------

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

Total	(R\$)	801.859,41
--------------	--------------	-------------------

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA

Total	(R\$)	1.443.140,59
--------------	--------------	---------------------

CONSOLIDAÇÃO BENS E DIREITOS NO EXTERIOR

IMPOSTO PAGO NO BRASIL E EXTERIOR

Total	(R\$)	0,00
--------------	--------------	-------------

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

Total	(R\$)	0,00
--------------	--------------	-------------

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA

Total	(R\$)	0,00
--------------	--------------	-------------

CONSOLIDAÇÃO DE MOEDAS EM ESPÉCIE

Ganho de Capital Total	(R\$)	0,00
-------------------------------	--------------	-------------

Alíquota Média	(%)	0,000000
-----------------------	------------	-----------------

Imposto Devido	(R\$)	0,00
-----------------------	--------------	-------------

Consulta de Processo

Dados Básicos

Movimentos

Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 10580.722733/2024-54

Data de Protocolo: 02/04/2024

Documento de Origem: MPF202100618

Procedência:

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO-IRPF

Nome do Interessado: DANIEL SUAREZ SOLIS

CPF: ***.***.*37-20

Tipo: Digital

Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: DELECOA-DELEGACIA NACIONAL CONTENCIOSO

Órgão: CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP

Movimentado em: 02/09/2024

Sequência: 0004

RM: 99990

Situação: EM ANDAMENTO

UF: SP



Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Consulta de Processo

Dados Básicos

Movimentos

Posicionamentos

Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino
02/09/2024	Movimentação	0004	99990	DELECOA-DELEGACIA NACIONAL CONTENCIOSO	CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP
20/08/2024	Movimentação	0003	99990	DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-SDR-BA	DELECOA-DELEGACIA NACIONAL CONTENCIOSO
17/04/2024	Movimentação	0002	99990	DEL REC FED FISCALIZACAO-VIT-ES	DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-SDR-BA
02/04/2024	Primeira Distribuição	0001	00000	PROTOCOLO GERAL DA SAMF-BA	DEL REC FED FISCALIZACAO-VIT-ES

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.



Protocolo de Envio de Solicitação de Juntada de Documento

Protocolo: **10008250781776**

Data/hora do envio: **10/05/2024 20:19:43**

Processo/Procedimento: **10580.722733/2024-54**

Solicitante: **100.061.337-20 - DANIEL SUAREZ SOLIS**

Relação do Solicitante com o processo: **Interessado Principal**

Responsável pelo Envio: **905.489.905-06 - CAROLINA WANDERLEY LANDIM**

Perfil do Responsável pelo Envio: **Procurador**

A solicitação de juntada de documento foi enviada com sucesso. A solicitação será analisada e o resultado da análise será enviado para a sua Caixa Postal e a do seu representante legal, no Portal e-CAC.

Acompanhe o resultado da avaliação da sua solicitação na sua Caixa Postal ou na opção "Consultar Solicitações de Juntada de Documento", acessada por intermédio da opção "Processos Digitais" no e-CAC.

Através do app e-Processo, você pode também consultar as informações e acompanhar o andamento desse Processo, bem como consultar os documentos e solicitar juntada de documentos. O app e-Processo está disponível para dispositivos móveis nas lojas de aplicativos Google Play Store, para o sistema Android, e Apple Store, para o sistema iOS.



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR – BA

Processo nº 10580-722.733/2024-54

(Mandado de Procedimento Fiscal nº 05.1.01.00-2023-00477-6)

Imposto de Renda da Pessoa Física (“IRPF”)

ESPÓLIO DE DANIEL SUAREZ SOLIS, inscrito no CPF/MF sob o nº 100.061.337-20, representado pelo inventariante **GUILLERMO ANTONIO SUAREZ SOLIS**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 16.713, e no CPF/MF sob o nº 880.778.885-34, residente e domiciliado na Rua Aloisio de Carvalho, 147, apt. 104, Vitória, CEP nº 40.081-300, Salvador, Bahia, vem, por sua procuradora abaixo assinada (**Doc. de Identificação**), com fundamento nos artigos 15 e 16 do Decreto nº. 70.235/72, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO

para que seja recebida e submetida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador ou outra que entender competente.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com os arts. 5º a 15 do Decreto nº 70.235/1972, o Impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil após a ciência do auto de infração, para apresentação de Impugnação, excluindo-se o dia do início e incluindo o dia do término em sua contagem.

Tendo em vista que o Impugnante tomou ciência pessoal do auto de infração e documentos relacionados no dia 11/04/2024 (quinta-feira), conforme confirmação do Aviso de Recebimento (“AR”) anexo (**Doc. 01**), o seu prazo de defesa teve início em 12/04/2024 (sexta-feira) e virá a termo em 13/05/2024 (segunda-feira).

Demonstrada a tempestividade da presente Impugnação, o Impugnante requer, desde já, o seu regular processamento e a posterior remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

2. DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO FISCAL E DA AUTUAÇÃO

Em 24/04/2023, o Espólio de Daniel Suarez Solis foi cientificado do Mandado de Procedimento Fiscal (“MPF”) nº 05.1.01.00-2023-00477-6, que iniciou o procedimento de fiscalização do Imposto de Renda de Pessoa Física (“IRPF”), relativo ao ano-calendário de 2019, com objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias referentes ao ganho de capital apurado na alienação do apartamento 2702 do Edifício Mansão Wildberger.

No decorrer do procedimento fiscal, o i. Auditor Fiscal responsável requereu a apresentação de diversos documentos, dentre eles **(i)** os documentos públicos e particulares que lastrearam a aquisição e alienação de todos os bens imóveis, efetuadas em nome de Daniel Suarez Solis, cônjuge ou dependentes, referentes às alienações e aquisições ocorridas entre 01/01/2019 e 31/12/2019, **(ii)** os comprovantes dos recebimentos das parcelas listadas no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel assinado em 24/04/2019, referente à venda do apartamento 2702 do Edifício Mansão Wildberger e **(iii)** comprovantes de pagamento do custo de corretagem listado no referido Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda.

Em resposta aos requerimentos formulados, foram apresentados, dentre outros documentos: **(i)** Certidão de Óbito de Daniel Solis, **(ii)** Escritura Pública de Nomeação de Inventariante do Espólio, **(iii)** Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda do apartamento no Edifício Mansão Wildberger assinado em 24/04/2019, através da qual o imóvel foi alienado por Daniel Suarez Solis e sua esposa **(iv)** Escritura Pública de Venda e Compra do apartamento no Edifício Mansão Giacomo Puccini, que compôs parte do pagamento da alienação do apartamento no Edifício Mansão Wildberger e **(v)** Escritura Pública do apartamento no Edifício Mansão Wildberger.

Com o início do procedimento fiscal, o inventariante acabou tomando conhecimento de que o Sr. Daniel Suarez Solis não havia recolhido o imposto devido sobre o ganho de capital decorrente da alienação do apartamento 2702 do Edifício Mansão Wildberger.

Com o objetivo de regularizar o valor devido, em 28/03/2024, através da Lei nº 14.740/2023, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.168/2023, o Impugnante aderiu ao Programa de Autorregularização Incentivada e recolheu o imposto de renda sobre o ganho de capital referente à alienação do apartamento 2702 do Edifício Mansão Wildberger.

Para tanto, o Impugnante calculou o valor tributável, através do Programa de Apuração de Ganho de Capital (“GCAP”) da RFB, sobre o qual foi aplicada a alíquota de 15% do imposto de renda, e o produto dessa operação foi atualizado para a data do requerimento (março/2024). O requerimento foi formalizado sob o processo digital nº 13031.209290/2024-15.

Em 01/04/2024, o Impugnante informou ao i. Auditor Fiscal responsável pela condução do procedimento fiscal a adesão ao Programa de Autorregularização Incentivada, informando a regularização do débito em questão.

Contudo, para sua surpresa, no dia 11/04/2024, o Espólio foi cientificado do Auto de Infração ora impugnado, formalizado sob o Processo Administrativo Fiscal (“PAF”) nº 10580-722.733/2024-54, através do qual se exige débito de imposto de renda sobre ganho de capital, no montante de R\$ 697.309,90 (seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e nove reais e noventa centavos), correspondente a R\$ 327.467,79 de principal, R\$ 124.241,27 de juros de mora e R\$ 245.600,84 de multa de ofício (equivalente a 75% do valor do principal).

O valor principal lançado foi superior ao recolhido na adesão ao Programa de Autorregularização Incentivada, porque o i. Auditor Fiscal incorreu em dois equívocos, quais sejam:

- (i) considerou a data de lavratura da escritura pública de compra do apartamento 2702 por Daniel Solis (14/09/2018) como a data da aquisição do imóvel, sem se dar conta de que a aquisição do imóvel havia ocorrido muito antes da lavratura da escritura, 02/08/2013, o que diminuiu o fator de redução previsto no inciso II, do § 1º, do art. 40 da Lei nº 11.196/2005, que é calculado sobre os meses-calendário ou fração decorridos entre o mês da aquisição do imóvel e o de sua alienação, e
- (ii) deixou de aplicar a isenção prevista no § 2º, do art. 39, da Lei nº 11.196/2005, relativa à aplicação parcial do produto da venda na aquisição de imóveis residenciais, que implica na tributação do ganho de capital proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada, em relação ao apartamento do Edifício Mansão Giacomo Puccini, que foi adquirido em decorrência da transação com o apartamento no Edifício Mansão Wildberger.

Diante dos equívocos acima mencionados, a autuação ora combatida não merece prosperar, conforme será detalhado ao longo da presente Impugnação.

3. DO MÉRITO

A presente Impugnação restringe-se aos critérios utilizados pelo d. Auditor Fiscal para determinação do ganho de capital tributável, que resultaram em imposto a recolher bastante superior ao que efetivamente era devido.

3.1. Do equívoco da fiscalização referente à data de aquisição do imóvel

Como se sabe, o ganho de capital corresponde a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o seu respectivo custo de aquisição. Esse valor é a base de cálculo para o imposto de renda.

Ocorre, no entanto, que essa diferença positiva nem sempre representa efetivamente um ganho. Isso porque a alienação de um bem por um valor superior ao de sua aquisição, apesar de aparentemente indicar um proveito econômico, é também reflexo da desvalorização da moeda.

Foi pensando nisso que o legislador, buscando corrigir ou minimizar distorções ocasionadas pela inflação do período compreendido entre a aquisição e a alienação do imóvel, estabeleceu fatores de redução a serem aplicados na base de cálculo do imposto, ajustando, assim, o ganho de capital.

No caso de bens imóveis alienados por pessoas físicas, é o art. 40 da Lei nº 11.196/2005, que prevê os fatores de redução aplicáveis. Vejamos:

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - $FR1 = 1/1,0060 m1$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - $FR2 = 1/1,0035 m2$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Nesse sentido, a aplicação correta dos fatores de redução é indispensável para se compensar os efeitos da inflação no ganho de capital e tributar somente a parcela que representa o ganho efetivo, atingindo, portanto, a finalidade de se evitar o confisco e de tornar mais justa a tributação que atinge a pessoa física.

Ao considerar a data de lavratura da escritura pública de compra por Daniel Suarez Solis do apartamento no Edifício Mansão Wildberger (14/09/2018) como a data da aquisição do imóvel, o d. Auditor Fiscal calculou um ganho tributável que não se coaduna com os princípios constitucionais aplicáveis, como da capacidade contributiva. Isso porque a data considerada por ele é cinco anos posterior à data da efetiva aquisição, o que diminuiu sobremaneira o fator de redução do inciso II, do § 1º, do art. 40, da Lei nº 11.196/2005, aplicável ao caso em análise.

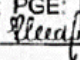
O apartamento 2702 do Edifício Mansão Wildberger foi adquirido na planta, conforme compromisso assumido no instrumento particular de compra e venda de outra unidade imobiliária denominada “Casa Amarela”, firmado em **02/08/2013**, o qual foi integralmente transcrito na matrícula n.º 48059 do referido imóvel, lavrada no 1º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas da Bahia, em anexo (**Doc. 02**).

As fls. 05 da matrícula anexa, no Registro R-3, em que está transcrita a referida promessa de compra e venda, consta, ao final, a aquisição do apartamento 2702 do Ed. Mansão Wildberger:

“Parágrafo Primeiro: Os PROMITENTES VENDEDORES, neste ato manifestam interesse na aquisição de uma unidade imobiliária no empreendimento em construção pela PROMITENTE COMPRADORA, no pagamento 27, com número de porta 2702 (dois mil setecentos e dois) (o “Apartamento”), conforme planta anexa (Anexo 04). Parágrafo Segundo: A PROMITENTE COMPRADORA promete, por este ato, e mediante assinatura dos necessários documentos subsequentes e específicos aplicáveis, e consoante o modelo de instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel quitado (“Anexo 05”), vender o Apartamento aos Promitentes Vendedores, pela valor ANTECIPADO de R\$ 6.000.000,00.”

O documento subsequente e específico citado no trecho acima foi firmado logo em seguida, em 02/09/2013, e corresponde ao “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda do APARTAMENTO n.º 2702, no Empreendimento denominado EDIFÍCIO MANSÃO WILDBERG, em construção na Rua Rodrigues Lima n.º 04, antigo Largo da Vitória, Vitória, Salvador/BA” (**Doc. 03**), com data para conclusão da obra prevista para 06/11/2017. Contudo, a entrega das chaves só ocorreu no ano de 2018, momento em que foi lavrada a escritura pública específica e relativa à aquisição por Daniel Solis e sua esposa do referido apartamento de n.º 2702 e que serviu de base para o i. Auditor autuante fixar a data de aquisição.

Não há dúvidas de que a escritura pública de compra do apartamento 2702 do Ed. Mansão Wildberg por Daniel Solis é dotada de fé pública. Contudo, por não gozar de presunção absoluta de veracidade, seu conteúdo pode ser infirmado por prova inequívoca. Desta forma, importante observar que a própria escritura pública¹, analisada pelo d. Auditor Fiscal, evidencia que a transação havia ocorrido muito antes da data da sua lavratura:

foi pago e quitado nos termos da Escritura Pública que ora se registra. Foi realizada a Consulta na Central de Indisponibilidade de Bens, conforme determina o Provimento 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, certidão esta, cujo teor, atual encontra-se Negativo. Base/Cálculo/ITIV: R\$6.000.000,00. Valor do ITIV: R\$180.000,00, pago em 25/10/2013. Valor atualizado conforme índice do TJBA: R\$8.357.482,80. DAJE: 1567.002.058533 - R\$17.303,42 - Emols.: R\$8.357,55; Tx.Fiscalização: R\$5.935,07; FECOM: R\$2.284,05; Def.Pública: R\$221,49; PGE: R\$332,23. FMMPBA: R\$173,03. Salvador, 30 de maio de 2019. Dou fe. A Oficial/Substituta (o): 

Ora, a indicação na escritura pública de que o recolhimento do imposto de transmissão intervivos (“ITIV”) ocorreu em 25/10/2013, deveria ter levantado ao menos uma dúvida quanto à data de aquisição do imóvel.

Além disso, foi apresentada a memória de cálculo utilizada para se chegar ao valor devido a título de ganho de capital, extraída do Programa de Apuração de Ganho de Capital (“GCAP”) da RFB, através da qual constava que a data da aquisição do imóvel era 02/08/2013.

Assim, diante de dúvida razoável, deveria ter o d. Auditor Fiscal intimado o Impugnante a apresentar documentação complementar com o objetivo de verificar a efetiva data de aquisição do imóvel e, conseqüentemente, utilizar os critérios adequados para o cálculo do imposto.

É função do Auditor Fiscal, em sede de fiscalização, apurar a realidade dos negócios jurídicos, e não se restringir a critérios meramente formais ou a presunções. À vista disso, ao deixar de solicitar a apresentação de documentos complementares que atestassem a

¹ Fl. 2 do **Doc. 04**.

efetiva data de aquisição do imóvel, o i. Auditor Fiscal lançou uma tributação não autorizada sobre o patrimônio.

Para que não restem dúvidas sobre o efetivo recolhimento do imposto de transmissão e que fique cabalmente demonstrada a aquisição do imóvel no ano de 2013, o Impugnante apresenta o comprovante bancário do recolhimento e a Declaração de ITIV emitida pela Prefeitura Municipal do Salvador (**Doc. 05**).

O CARF, no julgamento do Acórdão nº 2202-003.594², analisou um caso em que a questão levada à apreciação, de forma similar ao presente caso, se resumia a determinar a data de aquisição do imóvel, para então calcular corretamente o ganho de capital.

No caso, o contribuinte sustentava que a aquisição do imóvel havia ocorrido em 28/12/1982, apontando que a data considerada pela fiscalização, 09/10/1986, referia-se ao financiamento de parte do valor do imóvel junto à Caixa Econômica Federal (“CEF”). Explicou que esse contrato com a CEF não se deu por ocasião da aquisição do imóvel, mas em data posterior, apenas para que pudesse financiar o saldo devedor.

O CARF, então, certificou a data de aquisição a partir da comprovação da arrecadação do imposto de transmissão. Observe-se o trecho do voto do i. Relator em relação a este ponto:

Nos documentos de fls. 73/74, verificasse a arrecadação de tributo estadual (imposto de transmissão) em 30/12/1982, onde esse contribuinte e outros adquiriram o imóvel em questão da construtora Marot Soarez Ltda.

Assim, o pagamento do imposto de transmissão demonstra que de fato o imóvel foi adquirido em dezembro de 1982, sendo pago de forma parcelada em datas posteriores.

Desse modo, resta inequivocamente comprovada a data de aquisição do apartamento 2702 do Edifício Mansão Wildberger em 02/08/2013, data que deve ser considerada para o cálculo do fator de redução do inciso II, do § 1º, do art. 40, da Lei nº 11.196/2005.

3.2. Do equívoco da fiscalização referente à consideração do apartamento do Edifício Mansão Giacomo Puccini na base de cálculo do imposto devido

De acordo com o art. 39 da Lei nº 11.196/2005, há isenção do imposto de renda sobre o ganho auferido por pessoa física na venda de imóveis residenciais, desde que o

² Processo nº 18471.001531/200551, Sessão de 21 de setembro de 2016.

alienante adquira, através do produto da sua venda, outro imóvel residencial, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. O § 2º do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que, quando a aquisição utilizar apenas parcela do produto da venda, implicará tributação do ganho proporcional ao valor do produto não aplicado.

Ao alienar o apartamento no Edifício Mansão Wildberger, em 2019, o Impugnante recebeu como pagamento o montante de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), por meio de crédito em conta corrente, e um apartamento no Edifício Mansão Giacomo Puccini, avaliado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), cuja transferência foi formalizada pela lavratura de escritura pública de compra e venda em 05/06/2019 (**Doc. 06**), 43 (quarenta e três) dias após a assinatura do Instrumento de Venda do apartamento no Edifício Mansão Wildberger.

Por entender que o imóvel recebido como parte do pagamento é equivalente a um ganho auferido na venda de imóvel residencial aplicado na aquisição de outro imóvel residencial, e estando no prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 39 da Lei nº 11.196/2005, em atendimento aos requisitos legais estabelecidos para a fruição da isenção, o Impugnante calculou o imposto devido sobre o ganho de capital considerando a aplicação do valor de R\$ 1.500.000,00 na aquisição de um novo imóvel residencial no prazo legal, o que implicou na isenção parcial do ganho apurado, em observância ao § 2º do referido artigo.

O i. Auditor Fiscal, no entanto, entendeu não ser aplicável a isenção do imposto de renda sobre essa parcela, o que implicou na apuração de imposto maior do que o efetivamente devido.

O objetivo da norma isentiva inserta no referido dispositivo é reduzir os custos tributários e, conseqüentemente, dinamizar o mercado imobiliário. Por isso, o Superior Tribunal de Justiça, instado a se manifestar sobre o tema, em diversas oportunidades³, concluiu que a legislação exige a aplicação do produto da venda em outros imóveis, de forma ampla, admitindo o benefício fiscal em outras hipóteses, como na aquisição de imóvel residencial em construção ou na planta, na quitação, total ou parcial, de débito remanescente de aquisição a prazo ou na prestação de financiamento de imóvel residencial já possuído pelo alienante. Vejamos:

Nesse contexto, portanto, **ao pretender finalisticamente fomentar as transações de imóveis, é indubitável que a *ratio* da lei prestigiou a aplicação, é dizer, a utilização dos recursos gerados no próprio setor**

³ REsp 1.668.268/ SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, julgado em 13/03/2018; REsp 1.674.187 / SP, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 20/02/2018; REsp 1.469.478/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 25/10/2016.

imobiliário, numa concepção mais abrangente e razoável que a aquisição de um imóvel “novo”, condição esta defendida pelo Fisco, a qual, todavia, ressoante-se de previsão legal.

(REsp 1.668.268/ SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, julgado em 13/03/2018)

Nesse sentido, não parece razoável limitar o alcance da norma aos negócios jurídicos que possam também servir de instrumento para incrementar o número de unidades imobiliárias transacionadas.

Inclusive, a própria RFB, na Solução de Consulta emitida pela Coordenação-Geral de Tributação (“COSIT”) nº 211/2019 (**Doc. 07**), já se manifestou nesse sentido, ao analisar situação bastante similar à deste processo.

No caso, o consulente alienou, em 19/03/2018, um imóvel por R\$ 590.000,00 (adquirido por R\$ 470.000,00 em 17/04/2015) e recebeu como pagamento um segundo imóvel, no valor de R\$ 220.000,00, e o restante (R\$ 370.000,00) por meio de crédito em conta corrente, cuja transação foi formalizada mediante duas escrituras públicas de compra e venda. A COSIT entendeu que o consulente poderia se beneficiar da isenção prevista pelo art. 39, da Lei nº 11.196/2005, para fins de cálculo do imposto de renda, em relação ao valor do imóvel recebido em pagamento. Vejamos:

12. O art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005, condiciona o uso da isenção do imposto sobre a renda sobre ganho de capital auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais à aplicação do produto dessa venda na aquisição de imóveis residenciais também localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato. Ou seja, para gozo do benefício, o produto da venda do imóvel gerador do ganho de capital deverá ser aplicado, integral ou parcialmente, em até 180 (cento e oitenta) dias na aquisição de outro imóvel a partir, inclusive, do dia da celebração do contrato de venda daquele.

13. Na situação relatada pelo consulente, houve registro da operação de venda seguida da de compra de imóveis residenciais localizados no País, dentro do prazo previsto no art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005, em atendimento aos requisitos legais estabelecidos para a fruição da isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho auferido. Observado que a aplicação parcial do produto da venda implica tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada, como dispõe o § 2º do art. 39 da Lei nº 11.196, 2005.

Importante lembrar que, em razão do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, as soluções de consulta proferidas pela COSIT, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, e têm efeito vinculante no âmbito da RFB.

À vista disso, a Solução de Consulta COSIT nº 211/2019, contemporânea aos fatos aqui analisados e não superada por interpretação superveniente, legitima o racional aplicado pelo Impugnante ao cálculo da tributação do ganho de capital, de modo que deve ser seguida pela RFB, sob pena de restar comprometida a sua função instrumental relativamente à segurança jurídica.

Diante do exposto, requer sejam acolhidos os argumentos acima aduzidos, para aplicação da redução do § 2º, do art. 39, da Lei nº 11.196/2005, que dispõe que aplicação parcial do produto da venda na aquisição de imóveis residenciais implica tributação do ganho de capital proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

3.3. Da correta apuração do ganho de capital pelo Impugnante

Conforme brevemente relatado, o Impugnante recolheu, no âmbito do Programa de Autorregularização Incentivada de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, instituído pela Lei nº 14.740/2023, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.168/2023, o imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação do imóvel do Edifício Mansão Wildberger, objeto deste processo.

Para tanto, o Impugnante calculou o valor tributável, através do Programa GCAP da RFB, percorrendo as etapas abaixo demonstradas. Vejamos.

Do Valor da Alienação (R\$ 8.500.000,00) foi subtraído o Custo de Corretagem (R\$ 255.000,00), resultando no Valor Líquido da Alienação (R\$ 8.245.000,00). Do Valor Líquido da Alienação foi subtraído o Custo de Aquisição (R\$ 6.000.000,00), resultando em “Ganho de Capital - Resultado 1”, antes de aplicação dos fatores de redução, no valor de R\$ 2.245.000,00.

Como a redução da Lei nº 7.713/1988 e o fator de redução FR1 do inciso I, do art. 40, da Lei nº 11.196/2005 não são aplicáveis ao caso em análise, manteve-se o resultado alcançado nas etapas seguinte (“Ganhos de Capital – Resultado 2” e “Ganhos de Capital – Resultado 3”).

Até esse ponto, as apurações efetuadas pelo Impugnante e pelo d. Auditor Fiscal não possuem divergências.

Apuração realizada pelo Impugnante (fl. 2 do **Doc. 08**):

APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Valor da Alienação	(R\$)	8.500.000,00
Custo de Corretagem	(R\$)	255.000,00
Valor Líquido da Alienação	(R\$)	8.245.000,00
Custo de Aquisição	(R\$)	6.000.000,00
Ganho de Capital - Resultado 1	(R\$)	2.245.000,00
Percentual de Redução (Lei n. 7.713, de 1988)	(%)	0,000000
Valor de Redução (Lei n. 7.713, de 1988)	(R\$)	0,00
Ganho de Capital - Resultado 2	(R\$)	2.245.000,00
Percentual de Redução (Lei n. 11.196, de 2005 - FR1)	(%)	0,000000
Valor de Redução (Lei n. 11.196, de 2005 - FR1)	(R\$)	0,00
Ganhos de Capital - Resultado 3	(R\$)	2.245.000,00

Apuração realizada pelo d. Auditor Fiscal (fl. 13 do processo):

APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Valor da Alienação	(R\$)	8.500.000,00
Custo de Corretagem	(R\$)	255.000,00
Valor Líquido da Alienação	(R\$)	8.245.000,00
Custo de Aquisição	(R\$)	6.000.000,00
Ganho de Capital - Resultado 1	(R\$)	2.245.000,00
Percentual de Redução (Lei n. 7.713, de 1988)	(%)	0,000000
Valor de Redução (Lei n. 7.713, de 1988)	(R\$)	0,00
Ganho de Capital - Resultado 2	(R\$)	2.245.000,00
Percentual de Redução (Lei n. 11.196, de 2005 - FR1)	(%)	0,000000
Valor de Redução (Lei n. 11.196, de 2005 - FR1)	(R\$)	0,00
Ganhos de Capital - Resultado 3	(R\$)	2.245.000,00

As divergências surgem nas etapas seguintes, na aplicação dos fatores de redução.

Sobre os Ganhos de Capital apurados nas etapas anteriores (R\$ 2.245.000,00), foi aplicado, tanto pelo Impugnante, quanto pelo d. Auditor Fiscal, o fator de redução FR2 do inciso II, do art. 40, da Lei n. 11.196/2005. O cálculo dessa redução leva em consideração o número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês da aquisição do imóvel e o de sua alienação. Ocorre que, adotando datas diferentes, o Impugnante e a Autoridade Autuante encontraram resultados muito diferentes.

Conforme relatado ao longo desta Impugnação, a data de aquisição do imóvel é 02/08/2013. Como o d. Auditor Fiscal considerou a data de lavratura da escritura pública relativa a essa aquisição, formalizada no ano de 2018, o Valor de Redução encontrado foi significativamente menor do que o encontrado pelo Impugnante:

Apuração realizada pelo Impugnante (fl. 2 do **Doc. 08**):

Percentual de Redução (Lei n. 11.196, de 2005 - FR2)	(%)	21,421995
Valor de Redução (Lei n. 11.196, de 2005 - FR2)	(R\$)	480.923,78
Ganhos de Capital - Resultado 4	(R\$)	1.764.076,22

Apuração realizada pelo d. Auditor Fiscal (fl. 13 do processo):

Percentual de Redução (Lei n. 11.196, de 2005 - FR2)	(%)	2,756410
Valor de Redução (Lei n. 11.196, de 2005 - FR2)	(R\$)	61.881,40
Ganhos de Capital - Resultado 4	(R\$)	2.183.118,60

Ao considerar a data de lavratura da escritura pública (14/09/2018), ao invés da efetiva data de aquisição (02/08/2013), o d. Auditor Fiscal apurou um Ganho de Capital muito superior ao efetivamente percebido.

Não bastasse esse equívoco, a d. Autoridade Autuante cometeu outro em seguida. Partindo de um Ganho de Capital inflacionado (“Ganhos de Capital – Resultado 4”), deixou de aplicar o percentual de redução do § 2º, do art. 39, da Lei nº 11.196/2005, em relação à aplicação em outro imóvel, qual seja, o apartamento do Edifício Mansão Giacomo Puccini, que foi adquirido em decorrência da transação com o apartamento no Edifício Mansão Wildberger.

Apuração realizada pelo Impugnante (fl. 2 do **Doc. 08**):

Percentual de Redução - Aplicação Outro Imóvel	(%)	18,192844
Valor de Redução - Aplicação Outro Imóvel	(R\$)	320.935,63
Ganhos de Capital - Resultado 5	(R\$)	1.443.140,59

Apuração realizada pelo d. Auditor Fiscal (fl. 13 do processo):

Percentual de Redução - Aplicação Outro Imóvel	(%)	0,000000
Valor de Redução - Aplicação Outro Imóvel	(R\$)	0,00
Ganhos de Capital - Resultado 5	(R\$)	2.183.118,60

Sobre o resultado dessa etapa (“Ganhos de Capital – Resultado 5”) foi aplicada a alíquota de 15% do imposto de renda:

Apuração realizada pelo Impugnante (fl. 3 do **Doc. 08**):

IMPOSTO A PAGAR

Diferido de anos anteriores	(R\$)	0,00
Referente à alienação em 2019	(R\$)	216.471,08
Total	(R\$)	216.471,08
IR na fonte (Lei 11033/2004)	(R\$)	0,00
Devido em 2019	(R\$)	216.471,08
Diferido para anos posteriores	(R\$)	0,00

Apuração realizada pelo d. Auditor Fiscal (fl. 14 do processo):

IMPOSTO A PAGAR

Diferido de anos anteriores	(R\$)	0,00
Referente à alienação em 2019	(R\$)	327.467,79
Total	(R\$)	327.467,79
IR na fonte (Lei 11033/2004)	(R\$)	0,00
Devido em 2019	(R\$)	327.467,79
Diferido para anos posteriores	(R\$)	0,00

Como consequência das divergências, referentes aos critérios adotados, a d. Autoridade Autuante apurou valor de imposto a recolher bastante superior ao que efetivamente era devido.

Considerando os benefícios concedidos pela Lei nº 14.740/2023, o Impugnante recolheu o valor atualizado de R\$ 296.803,51 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e três reais e cinquenta e um centavos), que foi pago em uma única parcela, conforme demonstram a confirmação de entrega de requerimento (**Doc. 09**), o discriminativo de débitos e forma de quitação (**Doc. 10**), o DARF (**Doc. 11**) e o comprovante de pagamento (**Doc. 12**).

Demonstrativo Discriminado do Crédito					
(A)	(B)	(C) = (A) x (B)	(D)	(E) = (C) x (D)	(F) = (C) + (E)
Valor Tributável	Alíquota de IR	Imposto Devido	Taxa de Juros Selic Acumulada entre maio/2019 e março/2024	Juros	Valor Recolhido
R\$ 1.443.140,59	15%	R\$ 216.471,09	37,11%	R\$ 80.332,42	R\$ 296.803,51

Desta forma, resta inequivocamente demonstrada a correta apuração do ganho de capital pelo Impugnante.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, o Impugnante requer sejam acolhidos os argumentos e provas trazidos no curso do processo administrativo, julgando-se totalmente procedente a presente Impugnação, com o conseqüente reconhecimento da liquidação do débito tributário no âmbito do Programa de Autorregularização Incentivada e cancelamento do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe, determinando-se o cancelamento e baixa da exigência fiscal correspondente.

Ademais, protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, bem como a juntada posterior de documentos, visando evidenciar com ainda maior ênfase a improcedência do lançamento fiscal.

Nestes termos,
Pede deferimento,

Salvador, 10 de maio de 2024.

Carolina Wanderley Landim
OAB/BA nº 16.765



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10580.722733/2024-54
SOLICITANTE DA SJD: 10006133720 - DANIEL SUAREZ SOLIS
RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO PRINCIPAL
DATA E HORA: 10/05/2024 20:19:31

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
PETIÇÃO - PETICAO	Local
DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO - DOC_IDENTIFICACAO	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC_COMPROBATORIO01	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC_COMPROBATORIO02	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC_COMPROBATORIO03	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC_COMPROBATORIO04	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC_COMPROBATORIO05	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC_COMPROBATORIO06	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC_COMPROBATORIO07	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC_COMPROBATORIO08	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC_COMPROBATORIO09	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC_COMPROBATORIO10	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC_COMPROBATORIO11	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DOC_COMPROBATORIO12	Local